

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR**

**JUIZADOS ESPECIAIS E A EFETIVIDADE DO PROCESSO**

**CURITIBA  
2009**

**PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR**

**JUIZADOS ESPECIAIS E A EFETIVIDADE DO PROCESSO**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Roberto Portugal Bacellar

**CURITIBA  
2009**

## TERMO DE APROVAÇÃO

PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR

JUIZADOS ESPECIAIS E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2009.

## **AGRADECIMENTOS**

Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

A minha esposa Maria Cristina que sempre esta ao meu lado em todos os momentos de minha vida me incentivando e apoiando.

Ao professor Roberto Portugal Bacellar, pela paciência na orientação e incentivo ao amadurecimento de meus conhecimentos e conceitos que tornaram possível a conclusão desta monografia.

**“Justiça tardia não é justiça, senão injustiça  
qualificada e manifesta”**

(Rui Barbosa)

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	8
2.1	ORIGEM E CONCEITO DE PEQUENAS CAUSAS.....	9
2.2	A HISTÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL .....	12
3	PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....	15
3.1	PRINCÍPIO DA ORALIDADE .....	15
3.2	PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE .....	18
3.3	PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	19
3.4	PRINCÍPIO DA CELERIDADE .....	20
3.5	CONCILIAÇÃO E TRANSAÇÃO .....	20
4.	OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS .....	21
4.1	COMPETÊNCIA .....	21
4.2	OS JUÍZES, CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS.....	23
4.3	AS PARTES.....	24
5.1	O PEDIDO .....	25
5.2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.....	27
5.3	CONCILIAÇÃO .....	29
5.4	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO .....	30
5.5	PROVAS.....	32
5.6	SENTENÇA .....	33
6	OS RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS .....	34
6.1	RECURSO INOMINADO .....	35
6.2	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	35
7	PROCESSO DE EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.....	36
8	PROCESSO ELETRÔNICO – PROJUDI .....	37
9	A EFETIVIDADE DO PROCESSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.....	44
9.1	AS METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	49
10	CONCLUSÃO.....	51
	REFERÊNCIAS.....	53

## RESUMO

Este estudo versa sobre o sistema de Juizados Especiais cíveis no Brasil – seus procedimentos e sua dinâmica. Em primeiro lugar temos os aspectos históricos dos juizados, apresentam-se algumas comparações com a experiência de outros países. Depois temos um breve relato dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, seguidos de seu procedimento, sem esquecer a todo o momento, da importância desse sistema de justiça na efetividade processual. No capítulo específico dos Juizados Especiais e da efetividade do processo é feita uma análise das dificuldades em se conseguir o real objetivo dos juizados - uma justiça rápida e acessível. Com relação ao sistema judiciário como um todo, verifica-se que a crise que assola este sistema tem influência não somente sobre as partes envolvidas na demanda, mas também sobre a própria economia do país, refletindo no desenvolvimento do mesmo, inclusive para o fito de reduzir o seu crescimento econômico a longo prazo. O CNJ tem atuado no combate à essa crise e um dos meios encontrados foi a criação do processo judicial eletrônico e também a fixação de metas a serem cumpridas pelo Judiciário.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis; efetividade do processo.

## 1 INTRODUÇÃO

A criação dos Juizados Especiais Cíveis representou um grande avanço na justiça proporcionando à população acesso que antes não tinha na justiça tradicional. Esse sistema de justiça tornou-se uma via alternativa, uma justiça popular, democrática e participativa. Através dos juizados especiais, as pequenas causas passariam a ter um tratamento adequado.

É também através da criação dos juizados especiais que surgem novas figuras no processo. Os conciliadores, os juízes leigos e os árbitros vinham para dar mais agilidade às demandas.

Foi a Constituição Federal de 88 que determinou a criação dos juizados especiais, pelos Estados e pela União, estes seriam providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos, oral e sumaríssimo. Depois sobreveio a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, determinado a sua instalação, no prazo de seis meses (a contar de 26 de novembro daquele ano).

Aí parecia estar o país ingressando numa nova era do direito, com uma justiça diferenciada, buscando efetivar o ideal de judiciário democrático e acessível.

O presente trabalho trará uma análise breve dos Juizados Especiais no Brasil, sua história, sua dinâmica e a importância desse sistema de justiça na efetividade processual.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Quando nos referimos à origem dos Juizados Especiais, o enfoque nos remonta ao estudo das pequenas causas. Porém se considerarmos como elemento precursor dos Juizados a conciliação, teríamos como origem a própria Bíblia que em Mateus (Cap 6:9) menciona: “Bem aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados de filhos de Deus”. Procurando na história antiga, em Roma existia a categoria de *conciliatrix* que eram senhoras destinadas a reunir os casais separados.

Mas o campo mais vasto para investigar a origem dos juizados especiais está no estudo das pequenas causas.

### 2.1 ORIGEM E CONCEITO DE PEQUENAS CAUSAS

É sabido que é muito difícil conceituar o que são exatamente “as pequenas causas”. Principalmente porque o que pode ser muito importante para um indivíduo, não tem tanta importância para outro.

Para Pedro Manoel de Abreu, “numa visão mais pragmática”, o que podia ser empregado na tentativa de uma definição de pequenas causas seria o valor econômico, já que o “valor monetário da causa” serviria como base na distinção de uma causa – “pequena, grande, simples ou complexa.”<sup>1</sup>

Há uma grande discussão até mesmo em outros modelos de jurisdições quanto a esse conceito. Nos Estados Unidos houve de início, a partir de 1912, a instituição da *Poor Man's Court* em alguns estados que eram tribunais

---

<sup>1</sup> ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 108.

especializados em oferecer uma justiça rápida, simplificada, eficiente e ainda gratuita. Mais tarde em Nova Iorque surgiram as *Small Claims Courts*, que tinham como função o julgamento de causas com valor inferior a cinquenta dólares. E a partir de 1944 o modelo norte-americano, passou a fazer uso do tripé – valor, matéria e pessoa; sendo que o valor seria fixado pelo Estado; a matéria englobaria normalmente questões envolvendo vizinhança, relações de consumo e acidentes de trânsito, podendo ainda existir outras espécies; quanto à pessoa, varia de Estado para Estado, sendo que, se tomarmos como exemplo o Estado de Nova Iorque somente “pessoas físicas maiores de 18 anos podem demandar” e as “pessoas jurídicas podem ser demandadas na condição de réus”<sup>2</sup>

Atualmente com o objetivo de descongestionar a justiça, esse sistema está totalmente acolhido nos Estados Unidos da América.

Na França, os Juízes de Paz (caráter conciliatório), surgiram por volta de 1790, ainda na França Revolucionária, onde nenhuma ação principal seria recebida sem antes ter sido apresentada previamente à conciliação perante os Juízes de Paz.<sup>3</sup>

Na Itália, já se referindo à década de 80, os critérios que passaram a ser usados para a determinação de pequenas causas, com a reforma de 1984, foram o econômico e material.

As pequenas causas foram arbitradas em até um milhão de liras perante o conciliatore e cinco milhões de liras perante o pretore. Possibilitou-se, igualmente, que os conflitos de vizinhança passassem a ser deduzidos perante o conciliador e as questões relativas à locação perante o pretor.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 110.

<sup>3</sup> MARTINS, Tathiane Loiola. A efetividade do processo no âmbito dos juizados especiais estaduais cíveis. Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18599/2/A\\_Efetividade\\_do\\_Processo.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18599/2/A_Efetividade_do_Processo.pdf) (Acesso em 26/08/09).

<sup>4</sup> ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 169

Nos países latino-americanos também os juizados especiais tiveram a sua história.

No México há a justiça de paz, desde 1913, com competência mista para o cível (fixada em razão do valor em até 5 mil pesos) e para o crime (para a pena de prisão para o máximo de um ano). O juiz de paz pode ser qualquer cidadão, desde que bacharel em Direito, sendo designado pelo Tribunal Superior de Justiça. O procedimento observa os princípios da oralidade e informalidade. Todas as pretensões e exceções são apresentadas em audiência, tendo o juiz ampla liberdade para conduzir a fase probatória. A conciliação pode ser proposta em qualquer fase da audiência, sendo esta normalmente conduzida pelo secretário do juízo.<sup>5</sup>

A Argentina possuía antes da reforma monetária, causas de quantia mínima, fixadas em cem mil pesos, onde havia questões de sucessão ou sobre contratos de arrendamento.<sup>6</sup>

O que podemos notar nesse esboço histórico dos juizados especiais é que sempre está presente também a menção a pequenas causas, o caráter conciliatório, muito representado antigamente pelos Juízes de Paz. Alguns elementos sempre apareceram nesse contexto na época, renúncia, reconhecimento e transação, objetivando a composição justa entre os interessados e sendo a mesma aceita livremente pelas partes.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Ibid pág 171.

<sup>6</sup> ABREU, Pedro Manoel. Juizados Especiais Cíveis: Uma Experiência Brasileira Contemporânea de Acesso à Justiça. Disponível em <http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0503.pdf>. (acesso em 26/08/09).

<sup>7</sup>MARTINS, Tathiane Loiola. A efetividade do processo no âmbito dos juizados especiais estaduais cíveis. Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18599/2/A\\_Efetividade\\_do\\_Processo.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18599/2/A_Efetividade_do_Processo.pdf) . (Acesso em 26/08/09).

## 2.2 A HISTÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

No Brasil a origem dos juzizados especiais nos remonta ao período colonial, quando da existência das Ordenações. Nessa época Portugal possuía em seu sistema judiciário o “juiz ordinário” que tinha como jurisdição lugares com mais de 200 vizinhos; o “juiz de fora”, atuava em causas até a quantia de mil réis nos bens móveis, o “juiz de vintena”, em lugares com até vinte famílias; o “juiz pedâneo”, com causas até 400 réis, as decisões eram pronunciadas de pé e oralmente, atuando também em funções de polícia.<sup>8</sup>

A Justiça de Paz, experiência que nos foi legada da Espanha que teve antecedentes históricos na França revolucionária, assim como nos Estados Unidos e na Inglaterra, prestou relevantes serviços à causa da justiça, especialmente no interior do país. Com simplicidade, sem conhecimentos teóricos, os juízes de paz gratuitamente solucionavam pequenos conflitos entre vizinhos. Hoje, sua atuação está praticamente limitada à celebração de casamentos, por falta de regulamentação do artigo 98, inciso II, da Constituição Federal, que lhes possibilita exercer atribuições conciliatórias.<sup>9</sup>

O legado judicial português refere-se principalmente aos juristas que em sua maioria provinham de Portugal, alguns eram nascidos aqui; enquanto outros acabavam casando aqui. Porém com a aproximação da independência muitos juízes abandonaram o país.<sup>10</sup>

Estimava-se em 1808, que 45% dos magistrados atuando no Brasil eram estrangeiros. Em 1828 a imprensa noticiava abertamente que o suborno aos juízes era a maior praga das províncias do Brasil. Além disso, a justiça era extremamente lenta e burocrática. A partir de 1820 passou a haver uma enorme escassez de magistrados. Com esses problemas, os liberais reformadores trataram de descentralizar o sistema judicial criando a Justiça de Paz e o sistema de jurado, previstos na Carta Política de 1824.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiças e Juzizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 114.

<sup>9</sup> id

<sup>10</sup> ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiças e Juzizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 129

<sup>11</sup> ibid Pág. 130

Em decorrência de toda essa crise acabaram surgindo por volta de 1827, os juízes de paz, que foram semelhantes aos juízes de Paz na época da França Revolucionária. O juiz de Paz veio para manter a ordem e a justiça no interior rural.

A criação do posto de juiz de paz, em 1827, eleito e sem remuneração, assinalou o começo do período de reformas e ascensão dos liberais. Os reformadores fizeram do juiz de paz o porta-estandarte de suas próprias preocupações filosóficas e práticas: formas democráticas, localismo, autonomia e descentralização. Interpretavam que o potencial do novo sistema encontrava-se justamente na independência, já que se teria uma magistratura eleita, cuja autoridade não provinha do imperador, mas do eleitorado popular.<sup>12</sup>

A justiça de paz esteve presente em diversas constituições republicanas e apesar de ter perdido a importância, não há como se negar a sua influência na origem dos Juizados de Pequenas Causas.

A criação do sistema dos juizados especiais, no início da década de 80, como juizados de pequenas causas, é contada pela literatura como tendo duas fontes diversas: de um lado, a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Conselho de Conciliação e Arbitragem; de outro, a iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do governo federal. Estas duas fontes teriam, de alguma forma, se completado e dado origem ao sistema por meio da Lei 7.244/84, que criou os Juizados de Pequenas Causas.<sup>13</sup>

Kazuo Watanabe, considerado o idealizador dos Juizados de Pequenas Causas, foi um dos autores do texto do anteprojeto de lei que criou os juizados. Para o autor essa idéia dos juizados estaria intimamente ligada à expressão do próprio, “litigiosidade contida” que significa mais ou menos que muitos dos conflitos não tem solução eficaz, ou porque o Judiciário não apresenta uma solução satisfatória para

---

<sup>12</sup> id

<sup>13</sup> CUNHA, Luciana Gross. Juizado Especial.Criação, Instalação, funcionamento e a Democratização do Acesso à Justiça. São Paulo. Saraiva. 2008. Pág 15.

as partes ou então porque esse mesmo conflito nem chega ao Judiciário por total desistência do prejudicado.<sup>14</sup>

A Lei 7.244/84 surgiu para regular os Juizados de Pequenas Causas, que atendiam causas cíveis de até 20 vezes o salário mínimo vigente no país.

A Constituição de 1988, ora menciona Juizado Especial de Pequenas Causas em seu art. 24, X<sup>15</sup>, ora Juizados Especiais para causas cíveis de menor complexidade, art. 98, I<sup>16</sup>. Mas o professor Arruda Alvim ajuda esclarecer essa distinção:

Os arts. 24, X e 98, I, ambos da Constituição Federal de 1988, indicam duas realidades distintas. Através do art. 24, X, citado, verifica-se que o legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas; já, tendo em vista o disposto no art. 98, I, citado, constata-se que, nesta hipótese, refere-se o texto a causas cíveis de menor complexidade. Estas, como se percebe, não são aquelas (ou, ao menos, não devem ser aquelas) que dizem respeito ao Juizado de Pequenas Causas. No entanto, com a edição da Lei nº 9.099 de 26.09.95, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos Juizados de Pequenas causas e dos Juizados Especiais de causa de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas a matéria cível, isto porque foi revogada expressamente a Lei 7.244/84 ( Lei n. 9.099/95, art. 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas.<sup>17</sup>

A Lei 9.099/95 veio com o propósito de acelerar a prestação jurisdicional devida e solucionar conflitos de menor complexidade que muitas vezes nem sequer chegavam ao Judiciário, dando dessa forma ao cidadão, acesso à justiça.

---

<sup>14</sup> WATANABE, Kazuo apud CUNHA, Luciana Gross. Juizado Especial.Criação, Instalação, funcionamento e a Democratização do Acesso à Justiça. São Paulo. Saraiva. 2008. Pág 20.

<sup>15</sup> Constituição Federal/88. Art.24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;(...).

<sup>16</sup> Constituição Federal/88. Art.98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;(...).

<sup>17</sup> ALVIM, Arruda apud CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009 pág. 2

### 3 PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No art. 2º<sup>18</sup> da Lei 9.099/95 estão contidos os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis e buscam facilitar o acesso à justiça, assim como a conciliação entre as partes, sem deixar de lado as garantias do contraditório e da ampla defesa.<sup>19</sup>

Princípio jurídico pode ser definido como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definição lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. Assim, são os princípios que regem as relações processuais no âmbito dos Juizados.<sup>20</sup>

#### 3.1 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Esse princípio é priorizado desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei 9.099/95)<sup>21</sup> indo até a fase de execução dos julgados e conforme o art. 13, § 3º somente os atos essenciais é que serão registrados por escrito.<sup>22</sup>

Oralidade, num sentido comum, significa o predomínio da palavra oral nas declarações perante juízes e tribunais. Em contraposição à oralidade há o

---

<sup>18</sup> Lei 9.099/95 Art.2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>19</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 5

<sup>20</sup> MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo. Malheiros. Pág. 59

<sup>21</sup> Lei 9.099/95 Art. 14 O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. (...) § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

<sup>22</sup> Lei 9.099/95 Art. 13 Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. (...) § 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. (...).

princípio da escritura ( ou procedimento escrito), preponderando a palavra escrita.<sup>23</sup>

O princípio da oralidade integra muitos outros princípios que o completam. Um deles é o da imediação, que nada mais é que o contato direto do juiz com as provas e alegações; outro é o da concentração dos atos processuais, ou seja, o ideal é que em uma ou em poucas audiências próximas se realize todo o procedimento, visando também “preservar as impressões pessoais do magistrado e sua memória acerca dos fatos”; temos também o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, evitando a cisão do processo ou a sua interrupção contínua, com recursos; e o da identidade física do juiz, “vinculando o julgador à decisão da causa”, de modo que este dirija o processo desde o seu início até o julgamento.<sup>24</sup>

Ainda várias atividades descritas nos artigos da Lei 9.099/95, estão apoiadas por este critério, são elas, a outorga de mandato verbal ao advogado,<sup>25</sup> exceto quanto aos poderes de receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso,<sup>26</sup> decisão de plano de todas as questões processuais obstativas do prosseguimento da audiência, remetendo-se para a sentença as demais (arts.28 e 29),<sup>27</sup> a faculdade de formular-se contestação oral (art. 30),<sup>28</sup> relatório informal acerca de inspeção de pessoas ou coisas (art.35,

---

<sup>23</sup> ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 213

<sup>24</sup> id

<sup>25</sup> Lei 9.099 Art.9º § 3º (..) O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. (...)

<sup>26</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pag 6

<sup>27</sup> Lei 9.099/95 Art.28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

<sup>28</sup> Lei 9.099/95 Art.30 A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

parágrafo único);<sup>29</sup> oposição de embargos de declaração orais ( art. 49);<sup>30</sup> apesar do recurso ser escrito (art. 42);<sup>31</sup> e solicitação verbal do início da execução de sentença (art. 52, inciso IV).<sup>32</sup>

Como acontecia já na época dos Juizados de Pequenas Causas, o depoimento pessoal do réu, em muitas ocasiões é colhido e gravado juntamente com a contestação ou “mesmo a título de pedido contraposto, especialmente quando ele estiver desacompanhado de advogado”.<sup>33</sup>

No Juizado, com exceção dos atos essenciais que precisam de registro por escrito, os demais podem ser gravados em fita magnética (ou em sistema audiovisual), que após o trânsito em julgado da decisão poderão ser inutilizados<sup>34</sup> ou até mesmo reaproveitado. Esse sistema permitirá uma redução “do tempo necessário para o registro dos depoimentos, evita questionamentos sobre o conteúdo das transações”, permite ao juiz maior dinamismo na audiência e quanto aos membros dos órgãos recursais, proximidade maior com a prova colhida.<sup>35</sup>

Pode-se citar Cappelletti que tão bem ilustra o princípio da oralidade:

---

<sup>29</sup> Lei 9.099/95 Art.35 Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico Parágrafo único No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado

<sup>30</sup> Lei 9.099/95 Art.49 Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

<sup>31</sup> Lei 9.099/95 Art. 42 O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

<sup>32</sup> Lei 9.099/95 Art.52 (...) não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação; (...)

<sup>33</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 7

<sup>34</sup> Lei 9.099/95 Art.13 Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.(...) §3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.(...)

<sup>35</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 7

Todavia, se é verdade, em certo sentido, nada é novo sob o sol..., não é menos verdade que tudo é novo, porque nada se repete perfeitamente. O que hoje há de novo na oralidade: o fato de que o movimento pela oralidade surgiu, ou ressurgiu, como reação contra um abuso da escritura no processo civil da nossa época e às conseqüências de tal excesso, que fizeram do processo um mecanismo lento, caro incompreensível a muitos. Há, pois, um elemento novo de uma nova razão de ser no movimento pela oralidade: o propósito de tornar mais acessível o processo(...).<sup>36</sup>

Visto é, que o princípio da oralidade, se tornou de importância nevrálgica para os Juizados Especiais, principalmente pelo fato de que os mesmos procuram atender à necessidade de uma maior efetividade do processo, com uma celeridade da justiça e o seu acesso facilitado.

### 3.2 PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE E DA INFORMALIDADE

Juntamente com estes princípios está também integrado o princípio da instrumentalidade, já que a forma nada mais é do que um instrumento que possui a finalidade de assegurar a obtenção do resultado a que se dirige o ato jurídico e os princípios da simplicidade e informalidade na verdade, propõe a desformalização do processo, não que isso venha a significar o fim das formas dos atos processuais.

Nos Juizados Estaduais há exemplos de simplificação, a título de ilustração citaremos alguns: o art. 18, II da Lei 9.099/95 menciona que pessoas jurídicas podem ser citadas pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção; o art. 17, parágrafo único da mesma lei onde diz que “havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta.”<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> CAPPELLETTI, Mauro apud GAULIA, Tereza Cristina. Juizados Especiais Cíveis: O espaço do cidadão no Poder Judiciário. Rio de Janeiro. Renovar. 2005. Pág. 102

<sup>37</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 11

Já a informalidade está demonstrada na permissão de que em causas de até 20 (vinte) salários mínimos possam as partes comparecer sem advogado.

Porém, a informalidade não pode violar o devido processo legal, que impõe que a parte seja cientificada de todos os atos do processo, já que, nos Juizados Especiais Estaduais, “caso alguma das partes mude de endereço sem a devida comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento.”<sup>38</sup>

### 3.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Este princípio consiste em extrair do processo o maior resultado mediante o mínimo de atos processuais.

O processo deveria se inspirar no ideal de propiciar às partes uma “justiça barata e rápida”.<sup>39</sup> Seria um princípio da gratuidade, e no Juizado Especial, este princípio estaria embutido na economia processual, já que conforme os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, desde a propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra, as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas; mas o juiz, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> Lei 9.099/95 Art.18 § 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

<sup>39</sup> TEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 42ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2005. Pág. 23

<sup>40</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág 12

### 3.4 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O processo deve ser rápido, sem ferir os preceitos constitucionais, sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas. Os processos que tramitam pelos Juizados Especiais são processos com causas de menor complexidade jurídica, enumeradas no art. 3º da Lei 9.099/95 e economicamente simples, daí a busca por uma justiça rápida e eficaz.

Na Lei 9.099/95 podemos exemplificar o princípio da celeridade através do art. 17 que diz ser possível a instauração imediata da sessão de conciliação caso ambas as partes compareçam perante o juízo, dispensados o registro prévio do pedido e a citação. Para Chimenti seria através desse artigo que “hipóteses como a de acidentes de trânsito sem vítimas sejam encaminhadas diretamente aos Juizados Especiais Cíveis, sem a necessidade da prévia elaboração do boletim de ocorrência na esfera policial.”<sup>41</sup>

### 3.5 CONCILIAÇÃO E TRANSAÇÃO

Fundamentos incluídos pelo art. 2º da Lei 9.099/95, a conciliação (ato de harmonizar os litigantes ou pessoas divergentes), é um instrumento para a celeridade do processo, uma fase procedimental através do qual o litígio pode ser apaziguado, através do comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador. A conciliação é formalizada através de acordo judicial homologado pelo juiz togado, consequentemente transformando-se em título executivo judicial.

---

<sup>41</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 12

A transação “é ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada”. Uma espécie de acordo extrajudicial de qualquer natureza e que de acordo com a competência pode ser enviado ao Juizado Especial, “independente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.”<sup>42</sup>

## 4. OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

### 4.1 COMPETÊNCIA

No art. 3º da Lei 9.099/95<sup>43</sup> estão enumeradas as causas que podem ser atendidas pelo Juizado Especial.

As causas de menor complexidade de competência dos juizados são identificadas através do critério do valor da causa e também através do critério material.

Quando se trata exclusivamente do critério de valor, tanto faz, no pedido inicial ou no pedido contraposto, as causas aceitas não podem exceder a 40 vezes o salário mínimo vigente (base salário mínimo nacional), ou 20 salários mínimos se o

---

<sup>42</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 22.

<sup>43</sup> Lei 9.099/95 Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

autor estiver sem advogado. É facultado ao “autor a renúncia ao valor excedente e às partes a conciliação sobre valor superior.”<sup>44</sup>

Menciona o Prof. Roberto Portugal Bacellar: “No que concerne à questão da competência em razão de o valor prevalecer sobre a competência em razão da matéria – e portanto da necessidade de se observar, em todos os casos, o valor de até 40 salários mínimos-, ela está longe de ser pacífica.”<sup>45</sup>

O Enunciado 39 do FONAJE, nesse sentido merece destaque: “Em observância ao art. 2º da Lei 9099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica do objeto.”

Diante dos critérios especificados no art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa do Sistema dos Juizados deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, desconsiderando-se o valor do contrato, ainda que este venha a ser rescindido. Levar-se-á em conta o objeto mediato, o bem postulado. Portanto, se o objeto primordial da ação for um benefício patrimonial, o valor da causa (ação, execução ou embargos) será o proveito econômico pretendido, a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício na data do ajuizamento da ação....”<sup>46</sup>

O procedimento nos Juizados Especiais é considerado um procedimento especial e além desse, há atualmente “um novo sistema processual criado para recepcionar aplicação desse diferenciado procedimento que hoje está sendo denominado de sumaríssimo.”<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 28

<sup>45</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. pág. 124

<sup>46</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 36

<sup>47</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. Pág.. 124

## 4.2 OS JUÍZES, CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Conforme o art. 5º da Lei 9.099/95<sup>48</sup> será o procedimento do juiz. E o processo a ser conduzido tem por objetivo a verdade real e não a formal. E o art. 6º<sup>49</sup> refere-se à equidade, reforçando o “ideário do juiz como instrumento da realização da justiça no caso concreto e não como simples autômato repetidor da sempre genérica norma legal.”<sup>50</sup>

Mas o Juizado Especial rege-se principalmente pela conciliação ou seria melhor dizendo, pela tentativa de conciliação entre as partes, que poderá ser conduzida, de acordo com o art. 22 da Lei 9.099/95, pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Não se pode falar de Juizados Especiais sem focar as figuras dos conciliadores, árbitros e juízes leigos que representam a base do sistema consensual. Os Juizados Especiais que estejam funcionando só com juízes togados perdem uma grande oportunidade de explorar o que há de fundamental na Lei 9.099/95. No sistema tradicional, os magistrados que desprezarem o § 1º do art. 277 do CPC correrão o risco de retroceder às angústias das pautas abarrotadas do burocrático sistema.<sup>51</sup>

O conciliador (que em regra atua voluntariamente) é um auxiliar da justiça, recrutado preferentemente entre os bacharéis em Direito ( art.7º Lei 9.099/95). Sua função precípua é a de buscar a composição entre as partes; atuam no exercício de

---

<sup>48</sup> Lei 9.099/95 Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

<sup>49</sup> Lei 9.099/95 Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

<sup>50</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 68

<sup>51</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. pág. 71

uma relevante atividade pública e “mostram-se imprescindíveis para o bom desenvolvimento do novo sistema.”<sup>52</sup>

Quanto aos juízes leigos, escolhidos preferentemente entre os advogados com mais de 5 anos de experiência (art. 7º da Lei 9.099/95); sua função nem sempre é remunerada (no Paraná temos a figura do juiz leigo remunerado e também a do juiz leigo voluntário), dirigem a instrução e proferem decisão, em que pese seus atos estarem sujeitos à revisão ou homologação do juiz togado (art. 40 da Lei 9.099/95).

#### 4.3 AS PARTES

O art.8º da Lei 9.099/95 na verdade especifica quem não pode ser parte nesse processo especial, que são: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Para Chimenti: “a regra visa evitar que os Juizados se tornem, em detrimento do cidadão comum, balcões de cobrança daqueles que dispõem de estrutura suficiente para ingressar com suas ações perante a Justiça comum, ainda que ela também esteja a exigir reformas capazes de simplificá-lhe.”<sup>53</sup>

A firma individual também pode ser parte no processo que tramita pelo Juizado Especial, visto que em alguns artigos da Lei 9.099/95 está a menção a este ente como sendo parte do processo – arts. 9º parágrafos 1º<sup>54</sup>, 18 II<sup>55</sup> e 67<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 75

<sup>53</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 80

<sup>54</sup> Lei 9.099/95 Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecerem assistidas por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou **firma individual**, terá a outra parte, se quiser

Equiparado que está à pessoa física, o comerciante individual deve ser aceito como autor de causas perante os Juizados Especiais. Nesse sentido merece destaque a seguinte ementa de acórdão unânime do 1º Colégio Recursal da Capital de São Paulo:

“Ação - Interesse de agir - Art.8º, § 1º, da Lei n. 7.244/84 - Titular de firma individual - Modesta expressão econômico-financeira – Licitude em admiti-los como autores, ao menos em litígios com os seus próprios fornecedores ou causadores de danos por atos ilícitos – Preliminar rejeitada.<sup>57</sup>”

E a Lei 123/2006, onde se encontra a legislação pertinente às microempresas e às empresas de pequeno porte, permite a participação das mesmas no pólo ativo das ações propostas nos Juizados Estaduais.

## 5 O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL

### 5.1 O PEDIDO

O pedido está previsto no art. 14 da Lei 9.099/95<sup>58</sup>. E o procedimento tem início com o pedido que pode ser feito de forma oral ou escrita, sempre atendendo os requisitos desse artigo.

Em muitos casos a parte não conta com a assistência de um advogado, em casos como esse, cabe à parte dirigir-se diretamente à Secretaria do Juizado, onde

---

assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. (...),

<sup>55</sup> Lei 9.099/95 Art. 18 A citação far-se-á: (...) II tratando-se de pessoa jurídica ou **firma individual**, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;(...)

<sup>56</sup> Lei 9.099/95 Art. 67 A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou **firma individual**, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

<sup>57</sup> Recurso 1.542, 1º Colégio Recursal da Capital de São Paulo, rel. o Juiz Sá Duarte, RJE, 1:20 apud CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pag 81

<sup>58</sup> Lei 9.099/95 Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

sua manifestação oral será reduzida a escrito, podendo fazer uso do sistema de fichas ou formulários impressos. Nessa hipótese sairá o autor já ciente da data da audiência e das consequências da opção pelo rito e da ausência à audiência designada.

Normalmente, ou, melhor dizendo, a regra é o pedido certo e determinado. Porém quando não houver essa possibilidade, o pedido pode ser genérico – como é o caso das indenizações cujo quantum ainda não se sabe precisar.

Conforme leciona J.J. Calmon de Passos, ao tratar do pedido genérico, “essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (*quantum debeat*), inaceitável qualquer indeterminação no tocante ao ser do pedido (*an debeat*). O que é devido não pode ser indeterminado – estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser desde logo determinado, contanto que seja determinável – é o pedido chamado genérico pelo Código.”<sup>59</sup>

O pedido pode ser alternativo ou cumulativo. No caso de pedido cumulativo, este não poderá ultrapassar 40 salários mínimos, quando há a assistência de um advogado e 20 salários sem o acompanhamento deste.

Mesmo que nos Juizados Especiais, seja dada ênfase à simplicidade e à informalidade, há casos em que o pedido não preenche os requisitos do art.14 da Lei 9.099/95 ou até mesmo apresenta “defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a ampla defesa e mesmo o julgamento do pedido”, em casos assim, cabe a determinação de emenda do pedido, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284.parágrafo único do CPC).<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> PASSOS, J.J. Calmon de apud CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 114

<sup>60</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 115

Podemos aqui mencionar o recurso 498/96 de 28/06/1996 do Colégio Recursal de Piracicaba-SP que contém: “Petição inicial. Indeferimento pelo Juiz Diretor do Juizado Especial Cível. Possibilidade. Providência que está adequada ao princípio da celeridade. Inexistência de qualquer ato anterior do Juiz ao qual competira realizar a audiência de instrução.”

A Lei dos Juizados permite que na contestação o réu efetue o pedido contraposto, ou seja, formule um pedido em seu favor e os dois pedidos serão apreciados na mesma sentença.

## 5.2 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Chimenti diz: A citação do demandado, já que caracteriza elemento imprescindível para o exercício da ampla defesa consagrada na CF. Ninguém pode ser julgado sem que lhe seja dada oportunidade de ser ouvido <sup>61</sup>

O art. 18 da Lei 9.099/95<sup>62</sup> regula as citações e essa mesma lei permite a dispensa do requerimento para citação do réu.

As citações no Juizado Especial são normalmente efetuadas através de correspondência com aviso de recebimento em mão própria; através da via postal.

Porém, será considerada perfeita a citação, mesmo que não tenha sido assinada pelo destinatário, desde que devolvido o AR com assinatura e entregue no endereço do réu. Temos nesse sentido o Enunciado nº 5 do FONAJE onde diz: “A

---

<sup>61</sup> Ibid Pag 123

<sup>62</sup> LEI 9.099/95 Art. 18. A citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.”

No caso de citação postal da pessoa jurídica e da firma individual, contrariamente ao CPC que exige a citação, nesse caso, através da entrega da correspondência à pessoa com poderes de gerência ou representação; a Lei 9.099/95 permite esse tipo de citação com a entrega da correspondência ao encarregado da recepção, devidamente identificado.

A citação por oficial de justiça é admitida somente em caráter excepcional e com uma justificativa adequada. Feita independentemente de mandado ou carta precatória onde o oficial de justiça agirá embasado na cópia da inicial ou outro modelo padronizado pela Secretaria do Juizado.

Para Chimenti: “a necessidade, em regra, decorre de dois fatores: 1) o local onde o destinatário pode ser localizado não é servido pelos Correios; 2) o destinatário oculta-se ou cria outros óbices para que a citação postal possa ser formalizada.”<sup>63</sup>

A citação por edital é vedada pela Lei 9.099/95. Se o réu estiver em local incerto ou ignorado, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito para que o autor possa discutir sua demanda na Justiça tradicional.

Quanto às intimações, estas poderão ser efetuadas da mesma forma que as citações, por via postal ou por oficial de justiça, mas ainda pode ser adotado “outro meio idôneo de comunicação”<sup>64</sup>, entendendo-se por esse outro meio, telefone, fax ou e-mail.

---

<sup>63</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pag 129

<sup>64</sup> Lei 9.099/95 Art.19 As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. (...).

### 5.3 CONCILIAÇÃO

Tem-se início a fase postulatória onde, caso o autor não compareça, extingue-se o procedimento sem o julgamento do mérito considerando-se “abandono de causa”. Caso quem não compareça seja o réu, têm-se a revelia.

É através do processo de conciliação que as partes logram chegar, de per se, a uma solução para o conflito que as trouxe ao Judiciário, sendo o conciliador um terceiro neutro que conduz o processo conciliatório sem ter poderes decisórios.

A conciliação, no entanto, somente poderá ser considerada mecanismo de real acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais (ou em qualquer outra seara da Justiça), se voluntária e realmente participativa, vez que uma política de conciliação obrigatória ou conciliacionista (o sistema do acordo acima de tudo) acabaria resvalando para um autoritarismo não edificante que se pretende evitar.<sup>65</sup>

A fase conciliatória inicia-se com a sessão de conciliação que será conduzida por juiz togado ou leigo. É possível também ser conduzida por conciliador sob orientação do juiz.

Conforme o Prof. Bacellar: “O conciliador, na conciliação, tem atuação mais ativa no mérito da questão, facilitando, sugerindo soluções, orientando os interessados, até mesmo sobre enfoques jurídicos.”<sup>66</sup>

Na audiência de conciliação, com oitiva das partes, as mesmas serão esclarecidas sobre as vantagens de um acordo, mostrando-lhes riscos e consequências de um possível litígio.

Qualquer dos profissionais que conduza a tentativa de conciliação deve, após a segura identificação dos presentes, esclarecer as partes das vantagens do acordo e dos riscos do litígio, a fim de viabilizar uma composição que normalmente tem por base concessões recíprocas. Outras vezes, em vez de concessões recíprocas, a conciliação é obtida mediante o reconhecimento da procedência do pedido ou a renúncia do direito, ou seja,

---

<sup>65</sup> GAULIA, Tereza Cristina. Juizados Especiais Cíveis: O espaço do cidadão no Poder Judiciário. Rio de Janeiro. Renovar. 2005. Pág 133/134

<sup>66</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. pág. 175

mediante concessão de uma só das partes, ato de causação que também admite sentença.<sup>67</sup>

Caso a conciliação seja obtida, lavra-se o competente termo, no qual figurará a sentença de homologação, ato jurisdicional exclusivo do juiz togado, ainda que a audiência tenha sido presidida por um conciliador ou juiz leigo; assim finda-se o processo.

Se não houver acordo, pode proceder-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento como está previsto no art. 27 da Lei 9.099/95, desde que não resulte em prejuízo para a defesa. Caso isso não seja possível será designada outra data para a audiência de instrução e julgamento (para um dos quinze dias subseqüentes), quando se tentará novamente um acordo no início ou, se necessário, recolher-se-á as provas, ouvir-se-á as testemunhas e dar-se-á a sentença.

Há ainda a possibilidade de que se não houver acordo, a lei permite às partes recorrerem a outra modalidade de solução sem antes ingressar no procedimento judicial contencioso, que é a arbitragem, com a escolha de um árbitro estranho ao processo escolhido pelas partes, impondo, porém, que o árbitro seja escolhido entre os juízes leigos do Juizado (arts 25 a 27 da Lei 9.099/95).

#### 5.4 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A audiência de instrução e julgamento está definida no art. 27<sup>68</sup> da Lei 9.099/95 e é a ocasião para apresentação da defesa e das provas documentais.

---

<sup>67</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 146

Há Juizados que adotam a audiência única desde que não prejudicial à defesa caso não haja a conciliação, prossegue-se com instrução e julgamento na mesma audiência. Caso seja designada outra audiência para instrução e julgamento que não seja a da conciliação, o prazo para que ocorra é de até 15 dias subsequentes ficando desde logo, intimadas as partes e testemunhas.

Os Juizados adotam o sistema de audiência única normalmente consignam no instrumento de citação do requerido os dados indispensáveis para o exercício da ampla defesa, dando ciência ao demandado: 1) das conseqüências de sua ausência; 2) de que o prazo para responder ao pedido do autor esgota-se logo após a abertura da audiência; 3) de que a assistência do advogado é facultativa nas causas de até vinte salários mínimos e obrigatória nos demais; 4) de que, em sendo necessário, a pessoa física, a empresa de pequeno porte ou a microempresa desacompanhada de advogado contarão com a assistência judiciária; 5) de que os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência; 6) da possibilidade de comparecer à audiência acompanhado de até três testemunhas podendo requerer a intenção judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato.<sup>69</sup>

Deve-se evitar o adiamento e o desdobramento da audiência uma vez que o Juizado prima pela celeridade processual desde que não se prejudique as partes ou se aja com injustiça.

Os Juiz só tem acesso aos autos na audiência de instrução e julgamento e é nessa fase também que é colhida a resposta do réu, que pode ser escrita e oral.

A resposta do réu pode ser para contestar, excepcionar e oferecer pedido contraposto, todos podendo ser escritos ou orais. As exceções de impedimento e suspeição, deverão ser produzidas por escrito, também na audiência, mas o seu processamento será em autos apartados, observando o rito previsto no CPC, provocando a suspensão do processo principal do Juizado Especial.

---

<sup>68</sup> LEI 9.099/95 Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

<sup>69</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 158

Já os questionamentos sobre incompetência relativa e também os referentes ao valor da causa devem estar nos mesmos autos, concentrados na forma de preliminares da própria contestação.

Na resposta do réu, a reconvenção não é admitida; o que ocorre é o pedido contraposto, que integra a contestação e tem por requisito fundamental que o pedido do demandado esteja fundado nos mesmos fatos que embasam o pedido originário, sendo que este pedido também é limitado aos valores do Juizado.

## 5.5 PROVAS

Em regra são produzidas na audiência de instrução e julgamento. As provas que estão disponíveis na audiência deverão ser colhidas de imediato, pois o que será apresentado contribuirá para o convencimento do juiz. Caso haja necessidade da apresentação de outras provas, que não as presentes no momento da audiência, poderá o juiz determinar uma nova data para a continuação do ato.

Todos os meios de prova, moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são permitidos.

Não há necessidade de requerimento prévio e para o juiz, através do art. 32 da Lei 9.099/95, são conferidos amplos poderes para limitar ou excluir provas consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como determinar, de ofício, as tidas como necessárias.

A prova técnica se faz necessária quando o exame do fato a exigir sem as formalidades previstas no CPC. As inspeções podem ser realizadas por pessoas de confiança do juiz.

Quanto às testemunhas, estas serão levadas à audiência pela parte, independentemente de intimação. Nada impedindo que , se for conveniente, haja prévia intimação. O requerimento deverá ser apresentado no mínimo cinco dias antes da audiência. A prova oral não é reduzida a escrito.

## 5.6 SENTENÇA

A sentença, na fase decisória, conterá os elementos de convicção do juiz, onde constará um breve relato dos fatos de maior importância ocorridos em audiência, sendo que o relatório fica dispensado.

A sentença geralmente é proferida em audiência, porém caso isso não seja possível recomenda-se que se marque uma data, dentro de no máximo 10 (dez) dias, para que se publique a sentença em cartório, ficando desde já, as partes intimadas.<sup>70</sup> Entre os elementos fundamentais da sentença estão a fundamentação e o dispositivo, sendo que este último deve tornar a sentença condenatória líquida, mesmo que o pedido seja genérico.

De qualquer forma, conforme leciona João Roberto Parizatto , "...deve a parte ser advertida das conseqüências de atribuição de pedido genérico, informando-a da renúncia de seu crédito acima de teto legal e da ineficácia da sentença a ser proferida, excedendo-se o limite de alçada."<sup>71</sup>

E a Lei 9.099/95 já tendo como principal finalidade uma maior agilidade no processo tornando essa justiça mais acessível e efetiva pretender afastar os

---

<sup>70</sup> Sugestão 10 do III Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, Curitiba, maio de 1998 apud CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pag 184

<sup>71</sup> PARIZATTO apud CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pag 186

relatórios extensos, sem é claro, deixar que o juiz apresente na sentença, de forma resumida, os fatos relevantes ocorridos em audiência.

Nessa fase decisória não há participação das partes, uma vez que a sentença mencionará os elementos de convicção do juiz.

Quanto à sentença do juiz leigo, esta “sempre estará submetida à apreciação do juiz togado, a quem caberá homologá-la proferir outra em seu lugar ou determinar a realização ou renovação dos atos instrutórios que julgar indispensáveis.”<sup>72</sup>

## 6 OS RECURSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

A interpretação sistemática dos arts. 2º e 41 da Lei 9.099/95 induz à conclusão de que a intenção do legislador foi a de propiciar o recurso apenas das decisões que ponham fim ao processo com resolução do mérito. É que somente nessa hipótese – de julgamento do mérito - se pode considerar que a lide teve solução dada pela sentença, que faz coisa julgada material, impedindo seja reaberta a questão em ação posterior.(...)  
A conclusão é que recursos contra sentenças que extinguem o processo sem a resolução do seu mérito e sem a imposição de ônus para a parte autora não impedem a renovação do pedido e, por isso, são contrários ao princípio da celeridade.<sup>73</sup>

Nesta fase o advogado torna-se indispensável. Se vencido no recurso, o recorrente pagará o total das despesas realizadas pela parte contrária e os honorários advocatícios.

---

<sup>72</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pag 192

<sup>73</sup> Ibid Pag 193

## 6.1 RECURSO INOMINADO

O prazo de interposição para o recurso inominado é de 10 dias e através dele está garantido nos Juizados Especiais Cíveis o duplo grau de jurisdição, já que o mesmo é destinado às Turmas Recursais, outro órgão do Poder Judiciário, diferente do órgão *a quo*.

Algumas das características do recurso inominado citadas pelo Prof. Bacellar:

(...)

f) o recurso inominado terá somente efeito devolutivo, admitindo-se o efeito suspensivo só por exceção “para evitar dano irreparável”; o juiz singular ou a turma poderão considerando o caso concreto, atribuir efeito suspensivo quando o imediato cumprimento da sentença puder ser irreparavelmente danoso à parte;

g) a turma recursal deve, necessariamente, ser composta de juízes em primeiro grau de jurisdição conforme determinação prevista no inc. I do art. 98 da Constituição da República; os tribunais estaduais não têm, portando competência para conhecer recursos oriundos dos Juizados Especiais;

h) o efeito suspensivo ao recurso inominado pode ser concedido pelo juiz singular ou pelo juiz relator.<sup>74</sup>

Este recurso sofre limitação quando refere-se à possibilidade de se pleitear o reexame tanto da matéria de fato como aquela de direito.

## 6.2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios, que são uma forma da parte conseguir esclarecimentos em face de uma sentença obscura, contraditória ou omissa, devem ser interpostos, por escrito ou oralmente, no prazo de 5(cinco) dias, contados da ciência da sentença.

---

<sup>74</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. pág.. 150

A interposição dos embargos de declaração no Juizado Especial, suspende o prazo para recurso.

## **7 PROCESSO DE EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

A execução está prevista nos arts. 52 e 53 da Lei 9.099/95, com aplicação subsidiária das normas previstas no CPC.

A sentença deve ser necessariamente líquida quando se tratar de condenação ao pagamento de quantia em dinheiro. Qualquer cálculo eventual será executado por servidor judicial.

Há informalidade na abertura da execução. Na audiência em que a sentença é proferida, o Juiz, determinará o cumprimento da condenação. Caso isso não ocorra, terá início a execução forçada, bastando a solicitação do credor. O pedido pode ser formulado oralmente junto à Secretaria que expedirá o mandado executivo sem nova citação. Se a execução for de quantia certa expedir-se-á desde logo a ordem de penhora.

Nas execuções de obrigação de fazer e não fazer, caso haja cominação de multa diária e esta não seja o bastante para convencer o devedor, pode o credor requerer o seu aumento ou a transformação em perdas e danos. Nesse último caso pode o magistrado solicitar que terceiros a cumpram, quando se trata de prestação fungível, determinando que o devedor deposite as despesas.

Em execuções que há título executivo extrajudicial em que o valor ultrapasse o limite dos valores estipulados pelo Juizado, o autor renuncia ao valor excedente.

A execução inicia-se segundo a citação executiva (pagamento em 24 horas sob pena de penhora). Uma vez realizada a penhora, o devedor é intimado a comparecer em audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente.

Não importa a forma de execução os embargos do executado serão sempre cabíveis. Os embargos à execução de título judicial poderão utilizar-se das seguintes alegações: falta ou nulidade da citação no processo, se ocorreu à revelia; erro de cálculo; excesso de execução ou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva, desde que superveniente à sentença. Já os embargos fundados em títulos extrajudiciais abrangem questões diversas das referentes à execução do título judicial, já que para a “formação do título extrajudicial não houve prévio processo de conhecimento capaz de permitir ao executado o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa.”<sup>75</sup>

Os embargos são processados nos mesmos autos e somente em casos de embargos à execução fundada em título extrajudicial é que a matéria oponível será ampla (CPC 745). Nestes casos o procedimento poderá ser extinto no caso de inexistência de bens do devedor e não localização deste.

## **8 PROCESSO ELETRÔNICO – PROJUDI**

“O processo tal como conhecemos está acabando, vindo a seu lugar meio inédito, apto a novas realidades, que formará e criará parâmetros de um futuro em muito diferente do que se imaginava em nosso passado ou que se tem em mente em nosso presente”

A princípio, pode-se dizer que as palavras acima, proferidas pelo Juiz Edison Aparecido Brandão, que foi o pioneiro em implantar o interrogatório

---

<sup>75</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. Pág. 278

por vídeo-conferência no Brasil, são meros devaneios de um entusiasta da tecnologia da informação. Muitos pensam assim e consideram que o processo, pelo menos por algum tempo, ainda permanecerá com as mesmas características que possui há mais de um século. Ledo engano. O novo direito processual que surge (verbo colocado propositadamente no presente, mas que também poderia ser colocado no passado ou no futuro que o sentido permaneceria o mesmo), com o uso da tecnologia da informação, é totalmente diferente do que imaginaram os grandes processualistas do século passado. Não há papel. Não há documentos físicos. Não há carimbos. Tudo é digital. Tudo é novo. Tudo é diferente.<sup>76</sup>

O juizado especial que tem como princípios norteadores a celeridade, a informalidade, a economia processual e a simplicidade, tem com a implantação desse novo modelo processual a grande chance de realmente tornar a sua justiça fiel aos seus princípios e também facilitar o acesso a uma ordem jurídica justa.

A interação entre direito e tecnologia agora não é mais somente quando aquele entra em cena para regulamentar as relações ocorridas nesse novo ambiente decorrente da utilização da informática. O que ocorre agora é o emprego da tecnologia da informação em prol de uma distribuição efetiva e célere da justiça.

O artigo 5º da Constituição em seu inciso LXXVIII, menciona que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Aí entra a tecnologia da informação, sendo introduzida nos Tribunais, onde os operadores do direito vão se adaptando à sua aplicabilidade ao processo.

Pode-se dizer que o grande divisor de águas entre o sistema antigo de utilização de papéis para tudo, foi a promulgação da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A referida Lei entrou em vigor em março de 2007 causando uma verdadeira revolução nos procedimentos processuais.

---

<sup>76</sup> LIMA, George Marmelstein. E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em <<http://www.georgelimahpg.ig.com.br/artigos.htm>>. Consultado em 26.08.09

Segundo o CNJ, várias são as metas do processo eletrônico, podemos citar algumas que são: permitir a tramitação de processos nos juizados de forma eletrônica, buscar economia e celeridade na tramitação dos processos, garantir a segurança e rapidez de atuação dos magistrados, procuradores e advogados, agilizar o serviço dos servidores e conseqüentemente agilizar os processos.

Dentre os sistemas de processos eletrônicos utilizados pelos tribunais temos: o E-STF no Supremo Tribunal Federal, o sistema E-PET utilizado pelos tribunais superiores, na Justiça do Trabalho temos o E-DOC, na Justiça Federal o E-DOC e finalmente nos Juizados Especiais o PROJUDI. E segundo o Conselho Nacional de Justiça, 19 (dezenove) dos 27 (vinte e sete) estados brasileiros já aderiram a esse último sistema mencionado.

PROJUDI vem das iniciais de processo judicial eletrônico.

O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, tem como premissa, gerenciar e controlar os trâmites de processos judiciais nos Tribunais de forma eletrônica, reduzindo tempo e custos. O principal intuito é a completa informatização da justiça, retirando burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário, o mesmo acessa somente o módulo que ofereça as funções que ele necessita para desenvolver suas atividades.<sup>77</sup>

Primeiramente se faz necessário uma atualização do conhecimento jurídico voltado ao processo eletrônico e depois a necessidade de conhecimentos específicos de informática para se poder utilizar os sistemas de processos eletrônicos utilizados pelos tribunais.

No sítio do Tribunal de Justiça do Paraná – Departamento de Informática- Divisão de Análise, estão indicados os softwares requeridos para utilização do PROJUDI, que são: Mozilla Firefox 3: navegador essencial para o perfeito

---

<sup>77</sup> Sistema CNJ PROJUDI. Disponível em [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br). Consultado em 26.08.09

funcionamento do PROJUDI; Java: tecnologia necessária para o funcionamento do sistema; JusSigner: software que realiza a assinatura digital dos arquivos de maneira off-line e doPDF: ferramenta para converter documentos para o formato PDF.

Em tempos de processo eletrônico é imprescindível ao advogado a inclusão digital.

Inclusão digital ou infoinclusão é a democratização do acesso às tecnologias da Informação, de forma a permitir a inserção de todos na sociedade da informação. Entre as estratégias inclusivas estão projetos e ações que facilitam o acesso de pessoas de baixa renda às Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). A inclusão digital volta-se também para o desenvolvimento de tecnologias que ampliem a acessibilidade para usuários com deficiência.<sup>78</sup>

Para que o advogado possa ter acesso a tudo isso também se fez necessária a adequação do cartão profissional. O novo modelo tem um chip para certificação digital que armazena todas as informações do portador. Incluindo dessa forma a categoria na era digital. O chip eletrônico, com espaço de 32Kb, permite ao advogado a prática dos atos postulatorios, além de muitas outras funcionalidades que não cabe aqui mencionar. “Os certificados são compatíveis com os sistemas eletrônicos de todos os tribunais dentro da hierarquia de chaves públicas da ICP BRASIL”<sup>79</sup> (Infra-Estrutura de chaves Públicas Brasileira – garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas.)

---

<sup>78</sup> Inclusão digital. Disponível em [HTTP://pt.wikipedia.org/wiki/Inclus%C3%A3o\\_digital](http://pt.wikipedia.org/wiki/Inclus%C3%A3o_digital). Consultado em 26.08.09

<sup>79</sup> KRUEL, Eduardo. Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia. Brasília: OAB Editora. 2009. Pág. 31

Um fator importante é a segurança das informações veiculadas nesse ambiente, aí entra a certificação digital que é a tecnologia que adota mecanismos de segurança através da criptografia e algoritmos matemáticos, capazes de garantir autenticidade, confidencialidade e integridade às informações eletrônicas.

A criptografia funciona como uma garantia da validade dos atos jurídicos. Entenda-se por criptografia como, o conjunto de técnicas utilizados para codificar determinado conteúdo.<sup>80</sup>

O Governo Federal instituindo o ICP – Brasil, autorizou a utilização do sistema de criptografia assimétrica, considerado mais seguro por usar duas chaves (na verdade são senhas): uma chave pública e uma chave privada, onde a chave pública pode ser distribuída abertamente, enquanto a chave privada é mantida secreta. As características da criptografia assimétrica permitem a geração de assinaturas digitais. “Em termos essencialmente práticos a assinatura digital é feita através da inserção de uma senha, que protege a chave privada contida no cartão profissional do advogado, em um software específico denominado assinador”.<sup>81</sup>

O PROJUDI veio também com forma de combate a um dos maiores problemas do Judiciário que é a morosidade da justiça.

Além de combater a morosidade processual, o processo virtual ainda melhora o acesso à Justiça e a transparência do Poder Judiciário. O processo eletrônico funciona através de um portal de internet no qual os usuários - magistrados, servidores da Justiça e advogados públicos e privados - são previamente cadastrados e identificados com login e senha. Comparecendo o cidadão na sede da Justiça, sua pretensão é lançada diretamente no sistema. Se preferir constituir advogado, este elaborará a petição inicial e, de seu próprio escritório, a encaminhará. Acionado o botão "enviar", seja pelo servidor da Justiça, seja pelo advogado, a petição inicial será distribuída instantaneamente e, nesse momento, o interessado receberá na tela do computador a informação de que o processo foi

---

<sup>80</sup> CALMON, Petrônio apud KRUEL, Eduardo. Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia. Brasília: OAB Editora. 2009. Pág. 166

<sup>81</sup> KRUEL, Eduardo. Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia. Brasília: OAB Editora. 2009. Pág. 172

distribuído, que número obteve no protocolo, qual é a vara e qual juiz julgará a causa. Recebendo a ação virtual, o juiz, depois de verificar a regularidade da causa e decidir eventual pedido de liminar, determinará a citação do réu, que é feita também eletronicamente, clicando um botão. (...). Além de funcionar em tempo real, o processo eletrônico faz desaparecer todas as barreiras impostas pelo tempo e pela distância, podendo o processo ser acessado a todo o momento e por todos os interessados ao mesmo tempo e de qualquer lugar.<sup>82</sup>

Torna-se importante ressaltar que a ineficiência do Judiciário segundo dados encontrados em relatórios do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ([www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)), datados do ano de 2006, é responsável pela redução em 25% da taxa de crescimento de longo prazo do país. Ainda menciona que com uma justiça eficiente o Brasil poderia crescer mais 0,8% ao ano e, assim aumentar a produção nacional em até 14%. A taxa de desemprego cairia quase 9,5% e os investimentos aumentariam de 10,4%.

O PROJUDI também é considerado como instrumento de transparência das decisões proferidas, uma vez que os juízes poderão fazer uso dele na lavratura de atos e decisões, submetendo-se assim a um controle mais intenso tanto quanto ao aspecto de justiça da decisão proferida como no aspecto tempo destinado ao proferimento desta decisão.

O PROJUDI, também chamado de processo virtual, nada mais é que um programa de computador ou um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, pode ser utilizado através da Internet, substituindo o registro dos atos do processo realizado no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. É uma completa substituição do papel por autos processuais digitais. Os advogados e cidadãos que possuam a certificação digital necessária poderão ingressar com alguma reclamação nos Juizados

---

<sup>82</sup> GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Secretário do Conselho Nacional de Justiça em nota de 09/05/09. Disponível no site [www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br).

Especiais através da Internet ou ir até o setor de atendimento dos Juizados, onde os pedidos serão registrados eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo.<sup>83</sup>

O PROJUDI permite ao advogado enviar petições e fazer juntadas, tudo a partir de seu escritório. Assim que ele submete os dados e cadastra as partes envolvidas no processo, o sistema já intima o advogado da parte contrária e faz imediatamente a distribuição, permitindo a ele saber para quem o processo foi distribuído. Agora as intimações dispensam publicação no Diário da Justiça, o que representa um grande ganho de tempo. Agora o advogado é intimado eletronicamente, ele tem o prazo de 10 dias para recebê-la acessando o sistema, caso contrário estará automaticamente intimado. Todos os documentos enviados ao PROJUDI devem conter certificado digital, o que correspondente à assinatura do papel. A certificação digital garante a integridade e a autenticidade do documento enviado, dessa forma, cada utilizador do sistema, além de seu login para acessá-lo, tem também sua assinatura digital pessoal, a qual é intransferível.<sup>84</sup>

É inegável então que o PROJUDI, constitui-se como um dos meios mais revolucionários experimentados pelo Judiciário brasileiro nesta época e certamente seus operadores terão que se adequar a essa nova realidade sob pena de permanecerem a margem do sistema, conhecidos como uma categoria de excluídos processuais, os desplugados.

---

<sup>83</sup> Manual do usuário externo. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/informacoesExtras/manuais/DirecionaManual>. Consultado em 10/10/09.

<sup>84</sup> Conheça a ferramenta que está revolucionando o Judiciário. Disponível em <http://wikimp.mp.gov.br/twiki/bin/view/EstruturaOrganica/AreaMeio/Superintendencias/SINFO/DeIT/ProJudi?raw=on>. Consultado em 10/10/09

## 9 A EFETIVIDADE DO PROCESSO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Conta-se o exemplo da China do século XII, para pontuar um modelo de justiça inacessível e desacreditada, lembrando um édito do imperador Hangs Hsi, que teria expedido o seguinte decreto externando sua imperial vontade, verbis: "Ordeno que todos aqueles que se dirigirem aos Tribunais sejam tratados sem nenhuma piedade, sem nenhuma consideração, de tal forma que se desgostem tanto da idéia do Direito quanto se apavorem com a perspectiva de comparecerem perante um magistrado. Assim o desejo para evitar que os processos se multipliquem assobrosamente, o que ocorreria se inexistisse o temor de se ir aos Tribunais; o que ocorreria se os homens concebesssem a falsa idéia de que teriam à sua disposição uma justiça acessível e ágil; o que ocorreria se pensassem que os juízes são sérios e competentes. Se essa falsa idéia se formar, os litígios, ocorrerão em número infinito e a metade da população será insuficiente para julgar os litígios da outra metade."<sup>85</sup>

Principalmente depois da Constituição de 88 não há como mencionar efetividade processual sem referir-se aos direitos fundamentais. Na verdade não se pode admitir um Estado Democrático de Direito fundado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político (art. 1º, incisos I a V) da Constituição Federal, sem a devida implementação dos direitos fundamentais.

Os estudos sobre efetividade geralmente só se referem ao âmbito do processo judicial esquecendo-se que a vinculatividade dos direitos fundamentais está relacionada a todos os órgãos – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Zavascki referindo-se à concepção acima diz:

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende em suma, não apenas o direito de provocara atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo

---

<sup>85</sup> SPRENKEL, apud ANDRIGHI, Fátima Nancy. O instituto da conciliação e as inovações introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro. RT. São Paulo, n.727, p. 29-32, maio/1996 apud ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 50/51

adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.<sup>86</sup>

O grande problema é que a “crise de efetividade” tem como uma de suas justificativas o “tempo do processo” e a “efetividade tem sido tratada como adjetivo da atuação do judiciário e não como substantivo do direito vigente no país”.<sup>87</sup>

No Brasil, os Juizados Especiais (agora principalmente com o PROJUDI), que possuem uma proposta diferente de tutela e modelos de justiça “popular, participativa, democrática, e como expressão de justiça coexistencial”, dando um destaque à conciliação e com conciliadores, árbitros e juízes leigos em seu quadro, se contrapõem à chamada “justiça tradicional”, contenciosa, “saturada, onerosa e tardia”.<sup>88</sup>

O sistema de juizados insere o Brasil na chamada terceira onda (*terza ondata*) do universo cappellettiano, pois representa acesso à justiça, adequação dos anseios da população a uma justiça rápida, sem custos e sem formalismo, como freio ao fenômeno da litigiosidade contida e à violência, capazes de induzir à justiça de mão própria e à barbárie social, nesse quadro sombrio de pobreza e de exclusão social dos países em via de desenvolvimento.<sup>89</sup>

A desigualdade material e social é um dos obstáculos mais sérios a ser transposto. Os juizados especiais, por isso mesmo, são concebidos dentro dessa perspectiva ontológica e política de democratização do processo e de dignificação do homem, como um canal aberto para o exercício da cidadania.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> ZAVASCKI, Teori Albino, apud CASAGRANDE, Érico Vinicius Prado. Urgências de Tutela. Curitiba. Juruá. 2009. pag.81/82

<sup>87</sup> ASSIS, Zamira de. Urgências de Tutela. Curitiba. Juruá. 2009. Pag. 184/186

<sup>88</sup> ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 51

<sup>89</sup> NETO, Caetano Lagrasta apud WATANABE, Kazuo apud ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 51

<sup>90</sup> ABREU, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e Juizados Especiais. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial. Pág. 51

É claro que não se pode dizer que o sistema de juizados especiais irá resolver toda a crise de efetividade processual existente, mas não deixa de ser uma resposta ao desafio que é uma justiça acessível e democrática.

A redemocratização ocorrida com a Constituição de 88 deu ao Judiciário, amplos e fortes poderes, através dos quais passou a se pronunciar sobre todos os assuntos da sociedade. Foram dados também aos cidadãos, novos instrumentos jurídicos de defesa, dando assim maior destaque do Judiciário nas relações sociais. Uma das consequências de todas essas ações foi uma maior exposição do Judiciário acarretando uma grande crise no Poder Judiciário, com grandes necessidades de reforma. Um dos fatores desencadeantes dessa crise foi a morosidade processual, que mesmo com vias alternativas, como é o caso da criação dos Juizados Especiais, não impediu demandas em excesso que ocasionaram a lentidão judicial.

Como já visto anteriormente a ausência de uma efetividade processual tem consequências desastrosas até para a economia. As reformas econômicas ocorridas principalmente na última década, reduziram consideravelmente a intervenção estatal na economia, ensejando a participação do judiciário, aumentando a sua contribuição para o bom funcionamento da mesma, especialmente em relação ao fortalecimento da proteção à propriedade industrial (marcas, patentes etc.), a maior facilidade de entrada do capital estrangeiro na indústria, a privatização de empresas industriais e a redução das barreiras às importações.<sup>91</sup>

O relatório nº 32.789 expedido pelo Banco Mundial em 2004 cujo nome é – Fazendo com que a Justiça Conte – Medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil – vem somente corroborar as constatações feitas pelo IPEA e já

---

<sup>91</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados. Disponível em : [http://www.ipea.gov.br/pub/td/2003/td\\_0966.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/2003/td_0966.pdf) . Consultado em 26/08/09

mencionadas neste trabalho, em relação à morosidade da justiça e seus efeitos sobre os investimentos e conseqüentemente o crescimento do País. Porém o mesmo relatório menciona que o Poder Judiciário não é o único culpado dessa “crise no judiciário” o que ocorre é a transformação dele no “bode expiatório” das falhas do sistema judicial.

O número de ações apreciadas pelo nosso Judiciário está muito acima dos padrões internacionais. O criterioso estudo confirma a sobrecarga dos juizes brasileiros.

A quantidade de processos em trâmite, considerada exagerada pelo Banco Mundial, tem papel relevante na crise. No ano de referência para a pesquisa foram ajuizadas ou sentenciadas, em média, 1.357 ações para cada juiz federal, trabalhista ou estadual do país. No mesmo período, a demanda foi de 875 ações para os juizes argentinos e de 377 para os venezuelanos.

Paradoxalmente, o número de juizes brasileiros não cresceu na proporção necessária. Enquanto na Argentina, são 10,9 juizes para cada 100 mil habitantes, aqui, temos 5,3 magistrados.

A maioria das demandas cuida de questões do governo, em especial impostos e pensões. Assim, o excessivo ajuizamento de ações envolvendo o Executivo e o seu deliberado retardamento amplia a crise.<sup>92</sup>

O mesmo relatório constata também que, os juizados especiais estaduais (apesar de terem um nível bastante alto de ações recebidas e sentenças ao longo dos anos) não está reduzindo o congestionamento existentes nos tribunais e com base no crescimento do número de ações ordinárias e na natureza da carga de trabalho dos juizados, o que parece é que eles estão atraindo novos usuários. Ao que parece estão atraindo processos que não seriam levados à justiça caso os juizados especiais não existissem.

(...)Os juizados especiais caracterizam-se também por uma utilização maior da conciliação para a solução dos casos. Supostamente, é uma medida que acelera o processo, possibilitando maior satisfação dos usuários nos tipos de processos apreciados.(...)

Os dados que temos sugerem que esses juizados são mais usados para a apreciação de problemas relacionados a consumidores, muitos deles de

---

<sup>92</sup> MORAIS, Nelson Missias de. Quem são os responsáveis pela crise do poder judiciário.disponível em [http://www.conjur.com.br/2008-mai-21/quem\\_sao\\_responsaveis\\_crise\\_judiciario](http://www.conjur.com.br/2008-mai-21/quem_sao_responsaveis_crise_judiciario) . Consultado em 20/09/09

natureza semelhante (cobranças em excesso ou má qualidade de serviço prestado por algumas empresas). A conciliação é usada na solução de muitos casos. No entanto, não existe um acompanhamento sistemático para determinar a qualidade da execução nesses e em outros casos.(...)

O fator decisivo que influencia a demanda por seus serviços é menos a identidade do reclamante do que os valores em jogo e a possibilidade de reduzir custos, já que não há a necessidade de contratação de um advogado. Com relação à resposta do judiciário, o potencial da conciliação, o processamento em lotes e, nos juizados federais os altos níveis de automação significaram maior produtividade. Mesmo assim, há sinais de que alguns juizados estão sofrendo com o seu próprio congestionamento – o que quer dizer longas demoras antes do juízo oral.(...)<sup>93</sup>

O relatório é importante porque também serve de subsídio para a reforma do judiciário. Os juizados estão recebendo processos que no momento não possuem nenhum outro fórum. Há a necessidade de um incremento nos orçamentos judiciais ou um redirecionamento para cobrir as suas necessidades, ou terá que ser encontrada alguma forma alternativa de solucionar a sua carga de processos e em relação às ações de consumidores poderia ser utilizada uma solução de natureza administrativa, ficando o tratamento judicial apenas para determinados tipos de casos – o que já ocorre em outros países.<sup>94</sup>

Diante dessas conclusões do próprio relatório tem que se deixar bem claro que os juizados com a utilização do PROJUDI deram um grande salto no que se refere a uma forma alternativa de solucionar a sua carga processual. E a principal recomendação do Banco Mundial, o que foi crucial para ressaltar a importância dos juizados na efetividade processual, apesar de todas as críticas, foi a de que a Justiça comum deveria tomar dos juizados, lições referentes à simplificação processual.

---

<sup>93</sup> Relatório n 32789 BR – Fazendo com que a justiça conte. Medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil. Disponível em <http://siteresources.worldbank.org> . Consultado em 01/09/09

<sup>94</sup> Ibid

## 9.1 AS METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No 2º encontro nacional do Judiciário realizado em fevereiro de 2009 foram traçadas 10 metas pelos tribunais que o Judiciário deveria alcançar no ano corrente. Essas metas têm influência inegável sobre a efetividade processual, pois tem como principais objetivos conferir uma maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso à justiça.

As dez metas são:

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.

7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.

8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).

9. Implantar núcleo de controle interno.

10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.<sup>95</sup>

A meta 2 é a medida mais polêmica imposta pelo CNJ. O Tribunal de Justiça do Paraná em atenção à essa meta, aderiu à Semana Nacional de Conciliação criada pelo CNJ de 14 a 19 de setembro. A conciliação é um dos importantes instrumentos para desafogar os tribunais dos processos mais antigos. Segundo dados do próprio Tribunal, durante a semana das 1.837 audiências cíveis realizadas, 452 acordos foram efetivados.

A conciliação prima e muito pela real finalidade dos juizados especiais, pois põe fim à demanda com agilidade, economia de tempo e despesas, contribuindo para a efetividade processual.

Apesar de muito criticada a meta 2 representou um grande avanço e uma esperança para desafogar a justiça brasileira (o processômetro instalado no site do CNJ sinaliza que no início de outubro perto de 1,5 milhão de processos indicados na meta 2, já tinham sido julgados), e a política do CNJ em impor metas de produtividade tem se mostrado eficiente no intuito de melhorar o serviço jurisdicional prestado à população.

---

<sup>95</sup> 10 metas nacionais de nivelamento a serem alcançadas pelo Judiciário em 2009. Disponível em <http://www.cnj.jus.br> Consultado em 10/10/09.

## 10 CONCLUSÃO

Em tempos em que a idéia de instrumentalidade e efetividade vem dar tônica ao processo contemporâneo, a criação dos Juizados Especiais Cíveis é definitivamente um instrumento de extrema importância para a desburocratização dos procedimentos e a aceleração dos resultados da prestação jurisdicional.

Os Juizados Especiais Cíveis constituem um novo organismo de pacificação social, voltado para a solução dos conflitos, paralelo à visão funcionalista da justiça forjada nos métodos tradicionais de enfrentar a contenciosidade. O micro-sistema criado pela lei 9099/95, privilegia o acesso direto e gratuito do cidadão a justiça, e a efetividade do processo, que por sua vez significa aptidão para alcançar os resultados para os quais o processo foi instituído.

Não obstante as dificuldades enfrentadas, a implantação dos Juizados Especiais Cíveis tem sido considerada satisfatória, no que concerne a eficiência da prestação jurisdicional. Enquanto se protela a prestação jurisdicional, na justiça comum, com a previsão de uma avalanche de incidentes e recursos processuais inseridos na legislação processual, a justiça especializada, regida por lei específica, abandona o apego a tais impugnações e ao formalismo exacerbado, primando pela informalidade, pela simplicidade, pela oralidade, pela economia e pela celeridade processuais.

Por tudo o que foi pesquisado, os juizados se transformaram na porta principal dos cidadãos para o acesso à justiça. Um caminho para um processo mais eficiente e célere na sua prestação jurisdicional.

Serviu também para desmistificar a idéia de que o Direito não pode ser ágil em pontos incontroversos para realizar seu fim maior, a prestação jurisdicional.

Destacou-se a importância da conciliação, que deve ser valorizada, uma vez que o judiciário é dinâmico e torna-se necessário a sua adequação ao que a sociedade moderna exige, ou seja, um procedimento especialíssimo que satisfaça a demanda com decisões de forma mais célere, eficaz e desburocratizada, seguindo uma tendência universal, que é diminuir a distância entre o Poder Judiciário e o povo.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**. 2ª ed. Florianópolis. Conceito Editorial.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais. A nova mediação paraprocessual**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003.

BANCO MUNDIAL. Relatório n 32789 BR – **Fazendo com que a justiça conte. Medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil**. Disponível em <http://siteresources.worldbank.org> . Consultado em 01/09/09

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/principal.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm). Consultado em 26/08/09.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Consultado em 10/06/09.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **10 metas nacionais de nivelamento a serem alcançadas pelo Judiciário em 2009**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br> Consultado em 10/10/09.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial. Criação, Instalação, funcionamento e a Democratização do Acesso à Justiça**. São Paulo. Saraiva. 2008

GAULIA, Tereza Cristina. **Juizados Especiais Cíveis: O espaço do cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro. Renovar. 2005.

KRUEL, Eduardo. **Processo judicial eletrônico & certificação digital na advocacia**. Brasília: OAB Editora. 2009.

LIMA, George Marmelstein. **E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Disponível em <http://www.georgemlima.hpg.ig.com.br/artigos.htm>>. Consultado em 26.08.09

MARTINS, Tathiane Loiola. **A efetividade do processo no âmbito dos juizados especiais estaduais cíveis**. Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18599/2/A\\_Efetividade\\_do\\_Processo.pdf](http://bdjur.stj.gov.br/jspui/bitstream/2011/18599/2/A_Efetividade_do_Processo.pdf) (Acesso em 26/08/09).

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª Ed. São Paulo. Malheiros.

MORAIS, Nelson Missias de. **Quem são os responsáveis pela crise do poder judiciário.** Disponível em [http://www.conjur.com.br/2008-mai-21/quem\\_sao\\_responsaveis\\_crise\\_judiciario](http://www.conjur.com.br/2008-mai-21/quem_sao_responsaveis_crise_judiciario) . Consultado em 20/09/09

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados.** Disponível em : [http://www.ipea.gov.br/pub/td/2003/td\\_0966.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/2003/td_0966.pdf) . Consultado em 26/08/09

TAVARES, Fernando Horta (coord). **Urgências de tutela.** Curitiba. Juruá. 2009

TEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol I. 42ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Manual do usuário externo.** Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/informacoesExtras/manuais/DirecionaManual> . Consultado em 10/10/09.

WIKIPEDIA. **Inclusão digital.** Disponível em [HTTP://pt.wikipedia.org/wiki/Inclus%C3%A3o\\_digital](HTTP://pt.wikipedia.org/wiki/Inclus%C3%A3o_digital). Consultado em 26.08.09